



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

334


CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

APROVADO 1º TURNO

30 / 11 / 2020


Presidência CMA

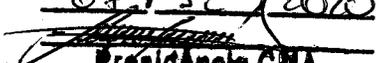
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 038 de 07.10.2020, de Autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é estimar a receita e fixar as despesas para o exercício de 2021, como ocorre em todos os exercícios financeiros.

É o relatório.

APROVADO 2º TURNO

07 / 12 / 2020


Presidência CMA

FUNDAMENTAÇÃO

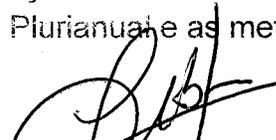
O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme estabelecido no art. 165, *verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.”*

Conforme definição constitucional, as Leis Orçamentárias Anuais são de competência dos executivos, em todas as esferas de governo, sendo dispensável maiores fundamentações sobre o tema, posto ser preceito insculpido na Magna Carta.

É no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o governo define as prioridades contidas no Plano Plurianual e as metas que





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

fy nº
335
[assinatura]
CMA

deverão ser atingidas no exercício indicado. A Lei de Orçamento Anual disciplina todas as ações governamentais.

Vê-se, portanto, que a Lei de Orçamento Anual deriva de preceito constitucional assim como a Lei que estabelece o Plano Plurianual e a Lei que estabelece as Diretrizes que devem ser cumpridas no orçamento (LDO).

De acordo com o § 5º do art. 165 da Constituição Federal a Lei de Orçamento Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, da Seguridade e os Investimentos.

Deverá ainda obedecer aos ditames da Lei 4.320/64, especialmente aos arts. 2º usque 8º, bem como ao art. 5º e segts. da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à apreciação do Projeto de Lei de Orçamento Anual, compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, conforme preceituam os arts. 30, II, “b” e 149 da Resolução 492/90 c/c art. 95 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei 038/2020 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o Exercício Financeiro de 2021, este relator observou que o Executivo Municipal cumpriu os requisitos legais quando da elaboração do orçamento, especialmente:

- a) O estabelecido nos artigos 2º usque 8º da Lei 4320/64;
- b) O estabelecido no art. 5º da LC 101/2000;
- c) O estabelecido no art. 94 e segts da Lei Orgânica Municipal.

Verificamos também o cumprimento das exigências legais quanto a aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à saúde e a educação, havendo, respectivamente, destinação de 21 e 28,5% das receitas. Desta forma o projeto também se adequa à Lei Municipal 3.967/2015, que trata do Plano Municipal de Educação básica, segundo o qual o Município deverá destinar quantia superior ao mínimo constitucional para a manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 5º, §§ 3º e 4º).



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

336

6

CMA

No que tange à autarquia SAAE Aracruz, cumpriu-nos a proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de maneira a garantir que os investimentos com os recursos municipais sejam aplicados em áreas sob a gestão da autarquia Municipal, dada a promulgação da Lei Municipal nº 4.267/2019.

Diante do exposto, opinamos pela apresentação do Projeto ora analisado, com a emenda nele contida.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz – ES, 26 de outubro de 2020.



FÁBIO NETTO DA SILVA

Vereador relator